

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Paulo Rocha)

Altera o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo permitir que o estágio de convivência, nos casos de adoção internacional, possa ter curso no país de origem dos adotantes.

Art. 2º O § 2º do art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 2º. Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento tem por objetivo retirar exigência legal que muitas vezes constitui-se em entrave à adoção por estrangeiros.

É sabida a quantidade de crianças abandonadas existentes em nosso país. Melhor seria que elas, ao invés de perambular pelas ruas de nossas cidades, estivessem estabelecidas em lares onde recebessem carinho, atenção, saúde e instrução.

Não é menos conhecido também, o número de estrangeiros que anseiam por adotar crianças brasileiras. Por que então deixar na lei entraves à adoção internacional? Por acaso é de se considerar salutar o estágio de convivência realizado dentro dos limites de um hotel, longe do país para onde a criança realmente irá?

A convivência feita no país onde reside o adotante, penso, é muito mais profícua para adotante e adotado, que a realizada no confinamento de um hotel.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002

Deputado PAULO ROCHA